

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.176/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000097395-11
Reclamação: 40.020160273-97
Reclamante: Ieda Maria Paiva
CPF: 888.648.206-04
Coobrigado: Cássio Mendes de Alcantara
CPF: 350.504.706-68
Proc. S. Passivo: Pedro de Assis Vieira Filho
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.
Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 202.316.187.514-6, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 07/11/23, relativa à partilha de bens da sociedade conjugal da Sra. Iêda Maria Paiva e do Sr. Cássio Mendes de Alcântara, que a Autuada deixou de recolher o ITCD, relativo à parcela dos bens que excedeu, em favor da Sra. Iêda Maria Paiva, a meação prevista em lei, hipótese que configura doação, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da lei 14.941/2003, correspondente a 50% do ITCD devido.

O Sr. Cássio Mendes de Alcântara foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação e documentos às págs. 222/262.

A Repartição Fazendária, à pág. 263, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 267/272, na qual argumenta, em síntese, que a Impugnação merece ser processada, em estrita atenção ao Princípio da Verdade Material e, sobretudo, em virtude das alegações de decadência do crédito tributário (art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

173, inciso I, CTN, e Tema nº 1.048/STJ) e de nulidade do Auto de Infração, que são matérias de ordem pública e de cognição permanente.

Destaca que a Impugnação também aponta a nulidade do Auto de Infração por duplo lançamento do mesmo fato gerador, o que, igualmente, exige a busca pela verdade material e a análise da legalidade do procedimento de constituição do crédito.

Além disso, ressalta que o débito resultante da declaração de 2024, que serviu de base para a presente autuação, já está sob discussão no Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 5023112-64.2024.8.13.0702).

A Fiscalização, em Manifestação de pág. 278, ratifica o indeferimento, nos termos do art. 124, inciso II do RPTA, pois o Contribuinte não apresentou argumentos para deferir a Reclamação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No caso em análise, a intimação da Sra. Iêda Maria Paiva do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 08/09/25, conforme Aviso de Recebimento de pág. 219 dos autos. O Coobrigado, por sua vez, foi intimado em 09/09/25, conforme Aviso de Recebimento de pág. 216, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia útil subsequente, 10/09/25, na forma do art. 13 do RPTA.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 09/10/25. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 13/10/25 (pág. 222/262), portanto, intempestiva.

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que inexiste previsão no RPTA para que a tempestividade seja relevada nos casos de alegadas matérias de ordem pública, podendo este ser relevada apenas na hipótese desta Câmara vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, na forma do art. 153-A do RPTA, o qual, todavia, não merece ser aplicado no caso em análise.

Isto porque a alegação de duplicidade sequer foi comprovada pela Impugnante, que em seus documentos colaciona apenas documentos pessoais, sentença, devolutiva do cartório, matrícula do imóvel e a DBD nº 202.316.187.514-6 (pág. 252/257) e respectivo DAE (pág. 259), que é justamente a que origina o crédito tributário exigido nos autos.

A decadência, por outro lado, é matéria que já se encontra judicializada, conforme afirmado pela própria Impugnante, atraindo a aplicação do art. 111, inciso IV do RPTA. *In verbis*:

RPTA

Art. 111. Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

(...)

IV - o ingresso em juízo, sobre a matéria objeto do PTA, antes de proferida ou de tornada irrecorribel a decisão administrativa;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos 25.176/25/1^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

